

§ 1º As atividades descritas nos incisos acima, exceto o inciso XXI, serão autorizadas em casos excepcionais pelo órgão gestor.

§ 2º Em casos suspeitos de coleta ou entrada de materiais não autorizados, poderá ser solicitada a inspeção de pertences e veículos na entrada, saída ou interior dos Parques.

§ 3º Fica autorizado o uso de veículos oficiais para fins de desenvolvimento das atividades de gestão das Unidades de Conservação, devendo sempre buscar evitar o trânsito em zona de uso restrito.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A ocorrência de infrações previstas nesta norma estará sujeita a penalidades, conforme disposto na legislação estadual, além de outras penalidades cabíveis.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogada a Lei nº 9.159, de 21 de maio de 2009.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI Nº 10.095

Inclui entidades no Anexo V da Lei Orçamentária nº 9.979, de 15.01.2013, para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídas no "Anexo V – Entidades Aptas a Receberem Transferências a Título de Subvenções Sociais, Contribuições Correntes e Auxílios", constante da Lei Orçamentária nº 9.979, de 15.01.2013, entidades no Quadro Demonstrativo de Subvenções Sociais e no Quadro Demonstrativo de Auxílios da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – Administração Direta e do Fundo Estadual de Assistência Social, conforme Anexos I e II.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO I	
<i>Relatório: Entidades a Serem Contempladas com Subvenção Social</i>	
<i>Órgão / Unidade Orçamentária / Entidade</i>	<i>Município:</i>
47.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	
47.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PESSOA COM CÂNCER DE CASTELO - APEC	CASTELO
ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES DE SOORETAMA - ADS	SOORETAMA
47.901 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PESSOA COM CÂNCER DE CASTELO - APEC	CASTELO
ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES DE SOORETAMA - ADS	SOORETAMA

ANEXO II	
<i>Relatório: Entidades a Serem Contempladas com Auxílios</i>	
<i>Órgão / Unidade Orçamentária / Entidade</i>	<i>Município:</i>
47.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	
47.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PESSOA COM CÂNCER DE CASTELO - APEC	CASTELO
ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES DE SOORETAMA - ADS	SOORETAMA
47.901 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PESSOA COM CÂNCER DE CASTELO - APEC	CASTELO
ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES DE SOORETAMA - ADS	SOORETAMA

LEI Nº 10.096

Declara de utilidade pública a Sociedade Provedora da Santa Casa de Misericórdia de Colatina, situada no Município de Colatina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Provedora da Santa Casa de Misericórdia de Colatina, situada no Município de Colatina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI Nº 10.097

Inclui Quadros Demonstrativos de Subvenções Sociais e de Auxílios e Entidades no Anexo V da Lei Orçamentária nº 9.979, de 15.01.2013, para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos no "Anexo V – Entidades Aptas a Receberem Transferências a Título de Subvenções Sociais, Contribuições Correntes e Auxílios", constante da Lei Orçamentária nº 9.979, de 15.01.2013, o Quadro Demonstrativo de Subvenções Sociais e o Quadro Demonstrativo de Auxílios com as Entidades "Conselho de Escola do CEET Vasco Coutinho" e "Conselho de Escola do Centro Estadual de Educação Técnica Talmo Luiz Silva" na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho, conforme Anexo I e II.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO I	
<i>Relatório: Entidades a Serem Contempladas com Subvenção Social</i>	
<i>Órgão / Unidade Orçamentária / Entidade</i>	<i>Município:</i>
32.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO	
32.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
CONSELHO DE ESCOLA DO CEET VASCO COUTINHO	VILA VELHA
CONSELHO DE ESCOLA DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNICA TALMO LUIZ SILVA	JOÃO NEIVA

ANEXO II	
<i>Relatório: Entidades a Serem Contempladas com Auxílios</i>	
<i>Órgão / Unidade Orçamentária / Entidade</i>	<i>Município:</i>
32.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO	
32.101 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
CONSELHO DE ESCOLA DO CEET VASCO COUTINHO	VILA VELHA
CONSELHO DE ESCOLA DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNICA TALMO LUIZ SILVA	JOÃO NEIVA

LEI Nº 10.098

Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTEES e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Espírito Santo – TCFAES e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTEES, de registro obrigatório e sem ônus para as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e, ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O CTEES será gerenciado pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA e pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, sob supervisão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA e da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG.

Art. 3º Para a perfeita gestão do CTEES, compete ao IEMA e ao IDAF:

I - suprir o cadastro com as informações em seu âmbito

Vitória (ES), Quarta-feira, 16 de Outubro de 2013

5

de competência;

II - manter atualizado o cadastro, estabelecendo, por meio de portaria conjunta, os procedimentos de registro no cadastro;

III - articular-se com os demais órgãos e entidades estaduais e municipais de meio ambiente para as atividades comuns de controle e fiscalização;

IV - articular-se com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com vistas à integração dos dados do cadastro estadual com o cadastro federal;

V - fiscalizar as pessoas físicas e jurídicas de registro obrigatório, no âmbito das atividades de sua competência, verificando a existência e conformidade de seus dados.

Art. 4º Cessadas as atividades da pessoa física ou jurídica, esta deverá requerer o cancelamento de seu registro no cadastro, sem prejuízo das obrigações de saldar débitos porventura existentes.

Parágrafo único. A paralisação temporária das atividades não dará ensejo ao cancelamento do registro.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no artigo 1º e descritas no Anexo I desta Lei estão obrigadas a se registrar no cadastro de que trata esta Lei, sob pena de incorrerem em infração punível com as seguintes multas:

I - se pessoa física, 40 (quarenta) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs;

II - se microempresa, 120 (cento e vinte) VRTEs;

III - se empresa de pequeno porte, 720 (setecentos e vinte) VRTEs;

IV - se empresa de médio porte, 1.441 (mil, quatrocentos e quarenta e um) VRTEs;

V - se empresa de grande porte, 7.205 (sete mil, duzentos e cinco) VRTEs.

§ 1º A aplicação das multas a que se refere este artigo será precedida de intimação prévia e advertência.

§ 2º O licenciamento ambiental de atividades sujeitas ao cadastro dependerá da comprovação do registro regular no CTEES.

Art. 6º As pessoas físicas ou jurídicas com registro no cadastro deverão apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, para fim de controle e fiscalização, em modelo a ser definido em norma interna das entidades arrecadoras.

Parágrafo único. A falta de apresentação do relatório anual de atividades sujeita o infrator à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, sem prejuízo da exigência deste.

CAPÍTULO II DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Espírito Santo - TCFAES, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, exercido pelo IEMA e pelo IDAF, e instituições conveniadas, relativa à fiscalização do exercício de atividades utilizadoras de recursos naturais e de atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente.

§ 1º O sujeito passivo da TCFAES é a pessoa física ou jurídica que exerça as atividades descritas na tabela constante do Anexo I desta Lei, sujeitas à fiscalização do IEMA ou do IDAF.

§ 2º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

Art. 8º O valor da TCFAES varia de acordo com a natureza jurídica e a receita bruta anual do sujeito passivo, e com o potencial de poluição de suas atividades e de utilização dos recursos naturais.

Parágrafo único. Em relação à receita bruta anual, consideram-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro), cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006, alterado a partir de 1º.01.2012 pela LCP 139, de 10.11.2011;

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual se enquadre nos limites estabelecidos no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/06, alterado a partir de 1º.01.2012 pela LCP 139/11;

III - empresa de médio porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme estabelecido no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, alterado a partir de 1º.01.2012 pela LCP 139/11;

IV - empresa de grande porte, a pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

Art. 9º São isentos do pagamento da TCFAES:

I - as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais;

II - as entidades filantrópicas;

III - aqueles que praticam agricultura de subsistência e populações tradicionais.

Art. 10. A TCFAES será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo II desta Lei, e o recolhimento será efetuado por intermédio de documento único de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º O valor a ser recolhido a título de TCFAES será limitado a 60% (sessenta por cento) do valor devido ao IBAMA pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, relativamente ao mesmo período.

§ 2º No caso de municípios que disponham de sistema de gestão ambiental habilitado pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, o valor pago pelos estabelecimentos ao município a título de taxa de controle e fiscalização municipal constituirá crédito para compensação com o valor devido a título de TCFAES, no limite de 60% (sessenta por cento) e relativamente ao mesmo ano.

§ 3º As entidades estaduais arrecadoras firmarão convênio com o IBAMA com vistas a permitir a emissão de uma guia de recolhimento única, nos moldes do artigo 11 da Instrução Normativa nº 17, de 29.12.2011, do IBAMA.

Art. 11. A TCFAES não recolhida nos prazos e condições do artigo 10 será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir do mês seguinte ao do vencimento;

II - multa moratória de 10% (dez por cento).

§ 1º A multa prevista no inciso II poderá ser reduzida a 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês seguinte ao do vencimento.

§ 2º O total do débito inscrito como Dívida Ativa poderá ser parcelado na forma que dispuser a legislação tributária e o regulamento desta Lei, antes do ajuizamento da execução.

§ 3º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa moratória.

Art. 12. As entidades arrecadoras estão autorizadas a celebrar convênios com os municípios para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, no âmbito de suas competências, podendo tais convênios prever o repasse de parcela não superior a 20% (vinte por cento) da receita obtida com a TCFAES e destinada para a entidade conveniente.

Parágrafo único. As receitas obtidas com a TCFAES também poderão ser repassadas à Polícia Militar Ambiental e ao Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo durante a vigência de convênios

para o fortalecimento da fiscalização ambiental.

Art. 13. Valores recolhidos, seja à União, ao Estado ou aos Municípios, a qualquer outro título, incluindo as taxas de licenciamento, não constituem crédito para compensação com a TCFAES.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS COM A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESPÍRITO SANTO

Art. 14. Os recursos arrecadados com a TCFAES serão destinados ao respectivo órgão ou entidade arrecadadora, devendo ser aplicados da seguinte forma, não necessariamente nessa ordem:

I - desenvolvimento da infraestrutura institucional do órgão ou entidade ambiental;

II - aquisição de equipamentos necessários ao aperfeiçoamento das atividades de fiscalização e controle ambiental;

III - desenvolvimento de projetos de educação ambiental, recomposição florestal e recuperação de áreas degradadas;

IV - outras aplicações que tenham relação com os objetivos institucionais do respectivo órgão ou entidade arrecadadora.

Art. 15. O IEMA e o IDAF, em articulação com a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, criarão e adotarão os meios necessários para a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.01.2014.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO I

Atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais sujeitas a cadastro, a que se referem o artigo 1º e o § 1º do artigo 7º da presente Lei.

Código	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	GRAU PP/GU	Taxa
01	Extração e Tratamento de Minerais	lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	Alto	TCFAES
02	Extração e Tratamento de Minerais	lavra garimpeira	Alto	TCFAES
03	Extração e Tratamento de Minerais	lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	Alto	TCFAES
04	Extração e Tratamento de Minerais	perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Alto	TCFAES
05	Extração e Tratamento de Minerais	pesquisa mineral com guia de utilização	Alto	TCFAES
06	Indústria de Borracha	beneficiamento de borracha natural	Pequeno	TCFAES
07	Indústria de Borracha	fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos	Pequeno	TCFAES
08	Indústria de Borracha	fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Pequeno	TCFAES
09	Indústria de Borracha	fabricação de laminados e fios de borracha	Pequeno	TCFAES
10	Indústria de Couros e Peles	curtimento e outras preparações de couros e peles	Alto	TCFAES
11	Indústria de Couros e Peles	fabricação de artefatos diversos de couros e peles	Alto	TCFAES
12	Indústria de Couros e Peles	fabricação de cola animal	Alto	TCFAES
13	Indústria de Couros e Peles	secagem e salga de couros e peles	Alto	TCFAES
14	Indústria de Madeira	fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	Médio	TCFAES
15	Indústria de Madeira	fabricação de estruturas de madeira e de móveis	Médio	TCFAES
16	Indústria de Madeira	preservação de madeira	Médio	TCFAES
17	Indústria de Madeira	serraria e desdobramento de madeira	Médio	TCFAES
18	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira piloto (pesquisa)	Médio	TCFAES
19	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira sem pressão	Médio	TCFAES
20	Indústria de Madeira	usina de preservação de madeira sob pressão	Médio	TCFAES
21	Indústria de Material de Transporte	fabricação e montagem de aeronaves	Médio	TCFAES
22	Indústria de Material de Transporte	fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios	Médio	TCFAES
23	Indústria de Material de Transporte	fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	Médio	TCFAES
24	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Médio	TCFAES
25	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	Médio	TCFAES

26	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	Médio	TCFAES
27	Indústria de Papel e Celulose	fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada	Alto	TCFAES
28	Indústria de Papel e Celulose	fabricação de celulose e pasta mecânica	Alto	TCFAES
29	Indústria de Papel e Celulose	fabricação de papel e papelão	Alto	TCFAES
30	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento e industrialização de leite e derivados	Médio	TCFAES
31	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	Médio	TCFAES
32	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de bebidas alcoólicas	Médio	TCFAES
33	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais	Médio	TCFAES
34	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de cervejas, chopes e maltes	Médio	TCFAES
35	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de conservas	Médio	TCFAES
36	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de fermentos e leveduras	Médio	TCFAES
37	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	Médio	TCFAES
38	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação de vinhos e vinagre	Médio	TCFAES
39	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	fabricação e refinação de açúcar	Médio	TCFAES
40	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	Médio	TCFAES
41	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	matadouros, abatedouros, frigoríficos de fauna silvestre	Médio	TCFAES
42	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	Médio	TCFAES
43	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	Médio	TCFAES
44	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	refino e preparação de óleo e gorduras vegetais	Médio	TCFAES
45	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno	TCFAES
46	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	fabricação de laminados plásticos	Pequeno	TCFAES
47	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração	Médio	TCFAES
48	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares	Médio	TCFAES
49	Indústria do Fumo	fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	Médio	TCFAES
50	Indústria Mecânica	fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície	Médio	TCFAES
51	Indústria Metalúrgica	fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	Alto	TCFAES
52	Indústria Metalúrgica	fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFAES
53	Indústria Metalúrgica	fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFAES
54	Indústria Metalúrgica	metalurgia de metais preciosos.	Alto	TCFAES
55	Indústria Metalúrgica	metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	Alto	TCFAES
56	Indústria Metalúrgica	metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	Alto	TCFAES
57	Indústria Metalúrgica	produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFAES
58	Indústria Metalúrgica	produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Alto	TCFAES
59	Indústria Metalúrgica	produção de soldas e anodos	Alto	TCFAES
60	Indústria Metalúrgica	relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	Alto	TCFAES
61	Indústria Metalúrgica	têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	Alto	TCFAES
62	Indústria Metalúrgica	metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - uso de mercúrio metálico	Alto	TCFAES
63	Indústria Química	fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	Alto	TCFAES
64	Indústria Química	fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	Alto	TCFAES
65	Indústria Química	fabricação de fertilizantes e agroquímicos	Alto	TCFAES
66	Indústria Química	fabricação de perfumarias e cosméticos	Alto	TCFAES
67	Indústria Química	fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	Alto	TCFAES
68	Indústria Química	fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	Alto	TCFAES
69	Indústria Química	produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação de preservativos de madeiras	Alto	TCFAES

Vitória (ES), Quarta-feira, 16 de Outubro de 2013

7

70	Indústria Química	fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFAES
71	Indústria Química	fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	Alto	TCFAES
72	Indústria Química	fabricação de produtos e substâncias controlados pelo Protocolo de Montreal	Alto	TCFAES
73	Indústria Química	fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Alto	TCFAES
74	Indústria Química	fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	Alto	TCFAES
75	Indústria Química	fabricação de sabões, detergentes e velas	Alto	TCFAES
76	Indústria Química	fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Alto	TCFAES
77	Indústria Química	produção de álcool etílico, metanol e similares	Alto	TCFAES
78	Indústria Química	produção de óleos - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFAES
79	Indústria Química	produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira	Alto	TCFAES
80	Indústria Química	produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	Alto	TCFAES
81	Indústria Química	recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	Alto	TCFAES
82	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos	Médio	TCFAES
83	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	fabricação de calçados e componentes para calçados	Médio	TCFAES
84	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	fabricação e acabamento de fios e tecidos	Médio	TCFAES
85	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	Médio	TCFAES
86	Indústrias Diversas	usinas de produção de asfalto	Pequeno	TCFAES
87	Indústrias Diversas	usinas de produção de concreto	Pequeno	TCFAES
88	Serviços de Utilidade	tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - pneumáticos inservíveis	Médio	TCFAES
89	Serviços de Utilidade	destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	Médio	TCFAES
90	Serviços de Utilidade	disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens, usadas e de serviço de saúde e similares	Médio	TCFAES
91	Serviços de Utilidade	dragagem e derrocamentos em corpos d'água	Médio	TCFAES
92	Serviços de Utilidade	produção de energia termoeletrica	Médio	TCFAES
93	Serviços de Utilidade	recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	Médio	TCFAES
94	Serviços de Utilidade	tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos	Médio	TCFAES
95	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de combustíveis, derivados de petróleo	Alto	TCFAES
96	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, inclusive importação e exportação	Alto	TCFAES
97	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos -mercúrio metálico	Alto	TCFAES
98	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFAES
99	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFAES
100	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	comércio de produtos químicos e produtos perigosos - fertilizantes	Alto	TCFAES
101	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	depósitos de produtos químicos e produtos perigosos	Alto	TCFAES
102	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	marinas, portos e aeroportos	Alto	TCFAES
103	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos	Alto	TCFAES
104	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas	Alto	TCFAES
105	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas - Protocolo de Montreal	Alto	TCFAES
106	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte de cargas perigosas - Res. Conama nº 362/2005	Alto	TCFAES
107	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	transporte por dutos	Alto	TCFAES
108	Turismo	complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno	TCFAES
109	Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta	Alto	TCFAES
110	Veículos Automotores - Pneus - Pilhas e Baterias	importador de veículos automotores - fins comerciais	Alto	TCFAES
		silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do		

111	Uso de Recursos Naturais	patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	Médio	TCFAES
112	Uso de Recursos Naturais	exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	Médio	TCFAES
113	Motosserras	fabricante/transportador de motosserras	Pequeno	TCFAES

ANEXO II

VALORES EM REAL, DEVIDOS A TÍTULO DE TCFAES, POR ESTABELECIMENTO E POR TRIMESTRE

Potencial de poluição/grau de utilização de recursos ambientais	Pessoa física	Microempresa	Empresa de pequeno porte	Empresa de médio porte	Empresa de grande porte
Pequeno	-	-	112,50	225,00	450,00
Médio	-	-	180,00	360,00	900,00
Alto	-	50,00	225,00	450,00	2.250,00

LEI COMPLEMENTAR Nº 714

Reorganiza os cargos e as respectivas carreiras da Faculdade de Música do Espírito Santo - FAMES e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam reorganizados os cargos e as respectivas carreiras da Faculdade de Música do Espírito Santo - FAMES.

Parágrafo único. O regime jurídico aplicado aos servidores, a que se refere o caput deste artigo, é o estatutário, estabelecido pela Lei Complementar nº 46, de 31.01.1994 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O Quadro de Pessoal da FAMES fica estruturado da seguinte forma:

I - Parte Permanente - integrada pelas carreiras de Professor Titular, Professor Adjunto, Professor Assistente, Professor Auxiliar de Ensino, Técnico de Nível Superior e Assistente Administrativo, na forma do Anexo I desta Lei Complementar;

II - Parte Suplementar - integrada pelos cargos em extinção na vacância, na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º As carreiras, as quais se refere o inciso I deste artigo, estão organizadas pela natureza do trabalho realizado pelos seus ocupantes e pelo grau de escolaridade exigido para seu provimento.

§ 2º As atribuições gerais dos cargos de natureza efetiva que compõem a Parte Permanente do Quadro de Pessoal da FAMES, bem como os requisitos para seu provimento estão relacionados no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 3º Os servidores do Quadro de Pessoal da FAMES serão remunerados por subsídio, fixado por lei, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.